



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-07-16

SEB

=====

35 TC-000586/026/14

Prefeitura Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jair Fernandes Gonçalves.

Advogado: Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Acompanham: TC-000586/126/14 e Expedientes: TC-000199/003/16, TC-002338/026/16 e TC-043613/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	29,68%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	71,98%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,53%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	24,15%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	4,29%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º (artigo 8º prejudicado, pois o Município possui menos que 10.000 habitantes)	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária (R\$ 440.392,90), totalmente amparado por superávit do exercício anterior de R\$ 668.351,00	Déficit de 2,76%	
Resultado Financeiro (R\$ 476.014,88)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não houve	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP.	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,58%

ATJ: Favorável	MPC: desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.3 (fls.14/68) apontou:

A.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- O sistema de controle interno não regulamentado;
- Em 2014, não houve servidor responsável pelo controle interno, tampouco foram produzidos relatórios acerca das metas e resultados do Governo, lacuna que desatende ao artigo 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 17/20):

- Déficit na execução orçamentária de R\$ 440.392,90;
- A abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições no valor total de R\$ 7.434.574,82, o que corresponde a 51,16% da despesa inicial fixada. O elevado percentual apresentado denota ter ocorrido no exercício um insuficiente planejamento orçamentário;
 - Os créditos adicionais atingiram a cifra de R\$ 6.873.174,82, o que corresponde a 45,17% da despesa total fixada. O fato indica que a Municipalidade extrapolou o limite previsto na Lei Municipal nº. 531/2013 (LOA), fato este que infringe o disposto no artigo 7º, inc. I, da Lei federal nº 4.320/64;
 - O Município apresentou um baixo nível em investimentos, correspondente a 1,58% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.2.1. Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro (fls. 20/21):

- O déficit orçamentário de 2014 fez aumentar o déficit financeiro retificado de 2013, passando de R\$ 35.621,98 para R\$ 476.014,88, isso embora tenha sido a Prefeitura alertada por três vezes por esta Corte de Contas sobre o possível descumprimento das metas fiscais.

B.1.5. Fiscalização das receitas (fls. 23/24):

- Não adotou as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à recomendação deste Tribunal.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/27):

- Os dados encaminhados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP apresentam divergência em relação ao relatório elaborado pelo Setor da Dívida Ativa.

B.3.1.2. Demais Aspectos relacionados à Educação (fls. 31/32):

- O Plano Municipal de Educação não está implementado;
- Nos anos finais (*8ª série/9º ano*), das duas escolas avaliadas no IDEB, nota-se que a Escola Municipal José Pires de Camargo não alcançou a meta projetada para 2013.

B.3.1.3. Visita nos estabelecimentos de Ensino (fls. 33/37):

- Escolas com estrutura física pendentes de reparos.

B.5.3. Demais despesas elegíveis para análise (fls. 43/44):

- Adiantamentos realizados a servidores, cujas prestações de contas apresentam falhas quanto à formalização e clareza das despesas realizadas;

- Despesas realizadas sem licitação, acima dos limites definidos pela Lei de Licitações.

B.5.3.1. Gastos com combustível (fls. 45/47):

- Não houve um acompanhamento efetivo dos gastos com combustíveis em 2014, sendo apresentada à Fiscalização apenas uma planilha dos gastos, referente a maio de 2015;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP (fl. 54):

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme indicado no item B.1.6 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.1. Quadro de pessoal (fls. 54/56):

- Cargos em comissão ocupados por servidores que não exercem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 58/63):

- Envio extemporâneo de documentos/informações ao Sistema AUDESP, em descumprimento do artigo 2º das Instruções nº 02/2008.

- Desatendimento a quatro recomendações do Tribunal de Contas dos dois últimos exercícios apreciados.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC- 043613/026/14 - Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do Doutor Dib Jorge Neto, Promotor de Justiça de Bragança Paulista, que solicita posicionamento desta Casa acerca da entrega de frangos e linguças aos servidores municipais de Tuiuti, no ano de 2013³.

Explicou a Fiscalização que, em 2013, foram realizados dois pagamentos no valor: de R\$ 4.924,33 (correspondente à aquisição de frangos para distribuição aos servidores, em comemoração ao Dia do Trabalho) e de R\$ 2.795,17 (aquisição de frangos para distribuição no Dia do Funcionário Público).

Informou, ainda, que nos termos da Lei Municipal nº 64/94 (fl. 79 do expediente), o Poder Executivo local foi autorizado a fornecer alimentos básicos aos servidores municipais, por meio de cestas básicas. A Lei ainda definiu que o conteúdo das cestas haveria de ser regulamentado. Desta forma, o Decreto nº. 10, de 18-02-13 (fls. 82/85 do expediente), elencou os produtos da cesta básica e previu a possibilidade de distribuição de “produtos especiais” em datas comemorativas, como o Dia do Trabalho, o Dia do Funcionário Público, o Natal e o Fim de Ano.

³ Após o devido trâmite pelos órgãos desta Casa, a E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente desta Corte de Contas à época, determinou o retorno do expediente em tela, à Unidade Regional de Campinas, para subsidiar os trabalhos da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização não vislumbrou apontamentos de irregularidades que possam comprometer os atos praticados pela Prefeitura.

b) TC-002338/026/16 (*juntado aos autos após a realização da fiscalização*): Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do Doutor Dib Jorge Neto, Promotor de Justiça de Bragança Paulista, que solicita informações sobre possíveis apontamentos realizados na análise das contas do exercício de 2014, a respeito, especificamente, do Convite nº 06/2014 (*contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos oficiais*).

Informou a Fiscalização que a matéria não foi objeto de comentários nas Contas Anuais da Prefeitura de Tuiuti relativas ao exercício de 2014 e, ainda, que verificou no sistema Pentaho que houve apenas um único empenho, no valor de R\$ 6.000,00, que se refere à licitação em comento.

c) TC- 000199/003/16 (*juntado aos autos após a realização da fiscalização*): o senhor Amarildo Antonio de Lima, munícipe de Tuiuti, comunica possíveis irregularidades com relação à ausência de controle interno e sua regulamentação, em desacordo com o artigo 74 da Constituição Federal.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Jair Fernandes Gonçalves Prefeito Municipal, apresentou justificativas (fls. 79/98).

Especificamente em relação aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.1.** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; e **B.3.1.3.** Visita nos estabelecimentos de Ensino, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 82/83):

- A superestimativa da receita orçamentária deveu-se, em sua maior parte, às reestimativas de repasses do FNDE e Ministério das Cidades para Convênios de Capital, cujos valores não foram efetivados no exercício;

- O déficit da execução orçamentária está abaixo dos parâmetros inflacionários e, sobretudo, não implicou endividamento público.

B.1.2.1. Influência do resultado orçamentário sobre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



resultado financeiro (fls. 83/84):

- A inscrição em restos a pagar não processados de R\$ 893.750,00 referente a recursos vinculados ao FNDE exerceu grande influência no resultado negativo apurado. Dessa forma, argumentou que não houve descumprimento das metas fiscais.

B.3.1.3. Visita nos estabelecimentos de Ensino (fl. 87):

- Providências estão sendo adotadas para a regularização dos apontamentos:

a) Escola Municipal Ângelo Stefani:

- A pintura deve ocorrer até o final de 2015;
- A reforma dos banheiros deve ocorrer até junho de 2016;
- No planejamento anual consta a aquisição de brinquedos.

b) Escola Municipal Professora Ophélia Garcia Bertholdi:

- Pintura e reforma de banheiros: o prazo final para a entrega dos serviços está previsto para junho de 2016.

c) Escola Municipal José Pires de Camargo:

- Pinturas do interior das salas de aula já foram concretizadas, no que se refere à cozinha, almoxarife e reforma do banheiro, ambas, serão realizadas até dezembro de 2015.

- Em relação à acessibilidade, de uma maneira geral, está em processo de levantamento e comparação de orçamento para a execução dos serviços.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 101/103) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, ressaltando os aspectos positivos da gestão orçamentária e financeira, resultantes da correta aplicação do dinheiro público (déficit na execução orçamentária está totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior, os resultados econômico e patrimonial foram positivos e o Município não possuía dívidas judiciais no exercício).

No que se refere à abertura de créditos adicionais, observou que, embora a Lei federal nº 4.320/64 não imponha expressamente limites, existe entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para a abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando buscar o equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF e evitar desmanche do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 104/109) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, uma vez que restou comprovado nos autos que o Município observou as regras impostas no que tange aos investimentos mínimos exigidos pela Constituição Federal e a Lei Fiscal, bem como apresentou resultados contábeis considerados satisfatórias pelo Setor Especialista.

Contudo, recomendou a adoção de providências visando corrigir as impropriedades relativas ao controle interno, à cobrança de serviços cartorários, à instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, à prestação de contas de Adiantamentos, aos gastos com combustível, aos cargos em comissão em desacordo com a Constituição Federal, bem como ao encaminhamento e à fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP.

Ressaltou, ainda, que o Município deve observar as regras contidas na Lei de Licitações, diante das irregularidades registradas, em especial os ajustes efetuados sem licitação prévia (aquisição de produtos e serviços com eletricitista, despachante, análise de água).

A **Chefia** do órgão (fl. 110) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando à Prefeitura que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 111/114), por sua vez, pugnou pela emissão de parecer desfavorável, em face das seguintes irregularidades:

- Elevada autorização para abertura de créditos adicionais na lei orçamentária, com suplementações realizadas sem autorização legislativa, em desacordo com os artigos 165, §8º, e 167, V, da Constituição Federal, c.c. o artigo 42 da Lei federal nº 4.320/64;
- Déficit orçamentário de 2,76%, sem lastro financeiro do exercício anterior;
- Baixo nível de investimento (1,58% da RCL);
- Excessivas alterações orçamentárias (51,16%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Elevação do déficit financeiro de R\$ 35.621,98 para R\$ 476.014,88;

- Elevação da dívida fluante decorrente do não ingresso de receitas de convênios firmados com o Governo Federal.

Recomendou ao Município para que aprimore a programação orçamentária, principalmente acerca da expectativa de arrecadação de receitas de capital e moderação ao limitar as suplementações na LOA próxima aos índices de inflação esperadas para o exercício seguinte.

Quanto ao quadro de pessoal, destacou que o Executivo Municipal deve adequar a legislação de regência aos moldes constitucionais, garantindo a predominância de cargos efetivos para atividades de natureza técnica e perene.

Por fim, opinou pela abertura de autos apartados para tratar do conjunto de despesas apontadas no item B.5.3. (despesas sem licitação e sob regime de adiantamento).

1.7 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001456/026/11 – de minha relatoria, DOE de 18-06-13).

2012 – **Favorável** (TC-002045/026/12 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 17-07-14).

2013 – **Favorável** (TC-002113/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 18-08-15).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA <i>PER CAPITA</i>	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 15.960.088,89	6.197	R\$2.575,45	R\$ 3.316,01	22,33%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos

Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(0,04%)	(1,57%)	1,85%	(2,76%)

Fonte: fl. 20

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

TUIUTI (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	12%	17%	-6%	
IDEA	-	4.1	4.6	5.4	5.1	
Meta	-	-	4.3	4.7	4.9	5.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
TUIUTI	-	4.1	4.6	5.4	5.1
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

TUIUTI (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	5%	2%	7%	-
IDEA	-	4.3	4.5	4.6	4.9	-
Meta	-	-	4.4	4.6	5.0	5.3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
TUIUTI	-	4.3	4.5	4.6	4.9
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	22,30%	24,37%	25,17%	26,07%	29,99%	29,68%
FUNDEB (100%)	-	90,26%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,08%	73,86%	62,90%	66,51%	71,98%

Fonte: (*) TC-003003/026/05 (Exercício de 2005), TC-002592/026/07 (Exercício de 2007), TC-000586/026/09 (Exercício de 2009), TC-001456/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002113/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

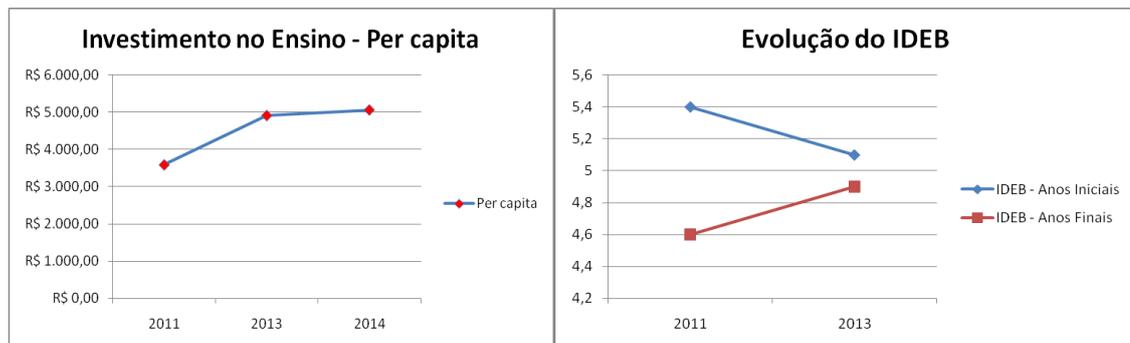
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.296.401,97	1.243.658,58	-	3.540.060,55	986	3.590,33
2013	3.685.840,12	1.104.714,05	-	4.790.554,17	975	4.913,39
2014	3.431.207,96	1.504.546,72	-	4.935.754,68	975	5.062,31

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os números indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 3.590,33 (2011), R\$ 4.913,39 (2013) e R\$ 5.062,31 (2014)].

Quanto aos índices IDEB, no período de 2011 a 2013 apresentou, com relação à 4ª série/5º ano, uma regressão de 6%: 2011 (5,4) a 2013 (5,1), apesar de ter superado a meta prevista para o exercício de 2013 (4,9). Já com relação à 8ª série/9º ano, verifica-se uma progressão de 7%: 2011 (4,6) a 2013 (4,9), sendo que, neste caso, o índice ficou aquém da meta projetada para o exercício de 2013 (5,0). Todavia, a análise no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício de 2014 resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Tuiuti** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, multas de trânsito, CIDE, royalties e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação, no montante de R\$ 1.747.443,01 (9,87% da receita prevista, de R\$ 17.707.532,00) e o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 440.392,90 (2,76% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 15.960.088,99), fl. 18, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 668.351,00.

O resultado financeiro apresentou déficit de R\$ 476.014,88, revertendo o superávit verificado no exercício anterior, fl. 20. Contudo, tal resultado negativo representa 11 (onze) dias Receita Corrente Líquida⁴, em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

O endividamento de curto prazo apresentou aumento de 45,72% (de R\$ 1.263.828,02 para R\$ 1.841.649,35, fl. 21) e o de longo prazo aumentou 93,90% (de R\$ 73.603,16 para R\$ 142.274,72, fls. 21/23).

O estoque de restos a pagar, que em 2013 era de R\$ 1.045.208,60, um ano depois passou para R\$ 1.340.810,59, portanto acréscimo de **28,28%** (fl. 22).

A disponibilidade financeira da Prefeitura de R\$ 1.080.614,74 (fl. 67 do Anexo), frente aos restos a pagar, de R\$ 1.340.810,59 (fl. 21),

⁴ Receita Corrente Líquida: R\$ 15.720.188,99 (fl. 28) ÷ 12 ÷ 30 = R\$ 43.667,19.
Déficit financeiro: R\$ 476.014,88 ÷ R\$ 43.667,19 = 10,90 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demonstra insuficiência financeira de R\$ 260.195,85.

O saldo da dívida ativa aumentou 185,96% (de R\$ 179.797,93, em 2013, para R\$ 514.151,03, em 2014), variação essa ocasionada, principalmente, pela atualização dos valores inscritos.

A Prefeitura realizou investimentos no montante de 1,58% da Receita Corrente Líquida.

Ressalto, ainda, que a Fiscalização constatou a existência de restos a pagar não processados⁵, no valor de R\$ 893.750,00, cujos recursos não foram recebidos pelo Município no exercício (fls. 21/22).

Trata-se de informação relevante, na medida em que influencia não só os resultados orçamentário e financeiro como também a evolução do endividamento no curto prazo e a verificação da disponibilidade/indisponibilidade financeira frente aos restos a pagar. Dessa forma, a situação orçamentária-financeira do Município de Tuiuti em 2014 seria ainda mais confortável caso tivesse recebido o valor de R\$ 893.750,00 relativo aos empenhos mencionados.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 7.434.574,82 (fl. 18), equivalente a 51,16% da despesa inicial fixada para o Executivo Municipal (R\$ 14.531.000,00 fl. 334 do Anexo), não obstante a Lei municipal nº 531, de 05-12-13 (LOA – fls. 332/336 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 7.434.574,82 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁷) incidente sobre a despesa inicial - R\$ 929.984,00;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 668.351,00 (fl. 20);

e

⁵ Trata-se de empenhos realizados em 12-08-14, referentes à aquisição de ônibus escolares, com previsão de repasses, exclusivamente, de recursos federais (FNDE):

Empenho nº 3652/2014 – R\$ 634.500,00.

Empenho nº 3651/2014 – R\$ 259.250,00.

⁶ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:
I- A abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta lei.”

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício no caso inexistente (fl. 18).

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.598.335,00 – do valor dos créditos abertos [R\$ 7.434.574,82 (-) R\$ 1.598.335,00 = R\$ 5.836.239,82], verifica-se que o resultado importou em 40,16% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico Jurídica (Unidades de Economia e Jurídica e Chefia) e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de TUIUTI, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) No que se refere ao Controle Interno, cumpra com rigor ao disposto nos artigos 31, 74 e 164, §3º da Constituição Federal. Sobre este tema, observo que este E. Tribunal, em sua missão pedagógica, traçou orientações por meio do Manual Básico – Controle Interno do Município – Setembro de 2013⁸;

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁹);

⁸ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF;
- d) Adote medidas efetivas quanto à cobrança do ISSQN dos Cartórios;
- e) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento dos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;
- f) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que, no exercício de 2013, os índices alcançados no IDEB pela escola Municipal José Pires de Camargo não atingiu a meta projetada para o período;
- g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, regulamentando as despesas realizadas sob essa forma, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹¹);

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)”. g.n.

¹⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹¹ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos;

i) Promova o efetivo controle dos veículos e combustíveis adquiridos, de modo a demonstrar, com fidedignidade, as despesas dessa natureza;

j) Observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção;

k) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-000586/126/14, bem como os expedientes TC's: 043613/026/14, 002338/026/16 e 000199/003/16 permaneçam apensados a estes autos.

b) A abertura de autos apartados para tratar dos adiantamentos concedidos ao servidor Luis Antônio Custódio no montante de R\$ 34.305,13.

c) Complementando o atendimento aos expedientes TC's-043613/026/14 e 002338/026/16, determino o encaminhamento a seu i. subscritor de cópia integral desta decisão.

d) Que a Fiscalização verifique a adoção das providências apresentadas pela Municipalidade quanto à:

- Reformas anunciadas nas unidades escolares;
- Regulamentação dos gastos realizados sob a forma de adiantamento;
- Regularização das despesas realizadas sem licitação;

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Conclusão da Sindicância instaurada para apurar as irregularidades apontadas no item: Gastos com Combustíveis;
- Implementação de controle de quilometragem e consumo da frota de veículos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO